



ACÓRDÃO Nº 106/2026– TCE–TRIBUNAL PLENO

- 1- **Processo TCE - AM nº 11310/2025.**
- 2- **Assunto:** Prestação de Contas Anual.
- 3- **Órgão:** Câmara Municipal de Itapiranga.
- 4- **Exercício:** 2024.
- 5- **Responsável:** Francisco de Assis Menezes da Mata (Ordenador de Despesa) e Francisco Roberto Fonseca Goes (Gestor).
- 6- **Advogado:** Não Possui.
- 7- **Unidade Técnica:** DICAMI.
- 8- **Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 6112/2025-DIMP, Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador de Contas.
- 9- **Relator:** Auditor Luiz Henrique Pereira Mendes.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Itapiranga. Exercício de 2024.

Irregularidade. Alcance. Multa. Determinação. Ciência. Arquivamento.

10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 10.1. **Julgar irregular** a Prestação de Contas do Sr. **Francisco de Assis Menezes da Mata**, Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Itapiranga, exercício 2024, nos termos do art. 22, inciso III, alíneas "b" e "c" da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM c/c artigo 188, inciso I e §1º, inciso II da Resolução nº 04/2002-RITCEAM em razão do dano ao Erário e das impropriedades constantes dos itens de multa.
- 10.2. **Considerar em Alcance** o Sr. **Francisco de Assis Menezes da Mata** no valor de **R\$ 326.700,00 (trezentos e vinte e seis mil e setecentos reais)**, e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que a responsável recolha o valor do ALCANCE, mencionado no questionamento 15 da 126/2025-CI/DICAMI, na esfera Municipal para o órgão Câmara Municipal de Itapiranga, nos termos do art. 304, inciso I da Resolução nº 04/2002-RITCEAM, em razão do Dano ao Erário decorrente da não comprovação da finalidade pública do pagamento de diárias a servidores.
Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM), condição imprescindível para emissão do



ACÓRDÃO Nº 106/2026– TCE–TRIBUNAL PLENO

Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-RITCEAM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

- 10.3. Aplicar Multa ao Sr. Francisco de Assis Menezes da Mata no valor de R\$ 1.706,80 (um mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos), nos termos do art. 54, inciso I, alínea “c” da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM, e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, em razão da publicação intempestiva do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 2º Semestre de 2024, descumprindo o art. 55, §2º da Lei de Responsabilidade Fiscal (questionamento 17 da DICAMI).**

Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-RITCEAM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

- 10.4. Aplicar Multa ao Sr. Francisco de Assis Menezes da Mata no valor de R\$ 13.654,40 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e quarenta centavos), nos termos do art. 54, inciso VI da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM, e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE”, em razão das violações verificadas nos achados contidos na Notificação nº 126/2025-CI/DICAMI, a saber:**

- 10.4.1. inciso IV do §1º do art. 8º da Lei nº 12.527/2011,**



ACÓRDÃO Nº 106/2026– TCE–TRIBUNAL PLENO

ausência das informações referentes aos processos licitatórios, bem como dos contratos firmados (questionamento 01);

10.4.2. art. 94 e 95 da Lei nº 4.320/1964, ausência de documentos que lastreiam as contas “valores em trânsito realizáveis a curto prazo” e pensão alimentícia” (questionamentos 02 e 03);

10.4.3. NBCT 16.9, parte constante do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), ausência da Depreciação/Amortização/Exaustão Acumulada na relação Bens Imóveis desta Câmara Municipal (questionamento 05);

10.4.4. NBCT 8.1, parte constante do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), ausência das notas explicativas das demonstrações contábeis destacadas no Questionamento 06.

Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-RITCEAM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

10.5. Determinar à Câmara Municipal de Itapiranga que proceda à Tomada de Contas Especial para quantificação de eventual dano, identificação dos responsáveis e obtenção do respectivo ressarcimento dos ‘créditos e valores a curto prazo’ constantes do Balanço Patrimonial, nos termos do art. 195 e seguintes da Resolução nº 04/2002-RITCEAM, informando os resultados a esta Corte de Contas no **prazo de 180 dias**;

10.6. Determinar à Câmara Municipal de Itapiranga que proceda à abertura de Processo Administrativo em face do servidor **Joel Silva Souza**, nos termos do Regime Jurídico a que está subordinado, em face do possível acúmulo ilícito de cargos públicos, violando o disposto na Constituição Federal de 1988, art. 37, inc. XVI comprovando as



ACÓRDÃO Nº 106/2026– TCE–TRIBUNAL PLENO

medidas adotadas no **prazo de 180 dias.**

10.7. Dar ciência ao Sr. Francisco de Assis Menezes da Mata acerca deste *Decisum*.

10.8. Dar ciência ao Sr. Francisco Roberto Fonseca Goes, atual Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Itapiranga, ou a quem vier a sucedê-lo, para que dê cumprimento às determinações expressas nos itens 05 e 06 deste *Decisum*.

10.9. Determinar a remessa dos autos ao setor competente para a execução das penalidades aplicadas após a certificação do trânsito em julgado, nos termos dos art. 170, §1.º e art. 173, da Resolução n.º 04/2002 – RITCEAM.

10.10 Arquivar após o cumprimento das determinações acima.

11- Ata: 1ª Sessão Ordinária– Tribunal Pleno.

12- Data da Sessão: 3 de fevereiro de 2026.

13- Especificação do quórum: Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

13.1. Auditor presente e Relator: Luiz Henrique Pereira Mendes.

14- Representante do Ministério Público de Contas: Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES
Auditor e Relator

JOÃO BARROSO DE SOUZA
Procurador-Geral